

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.820/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000265878-81  
Impugnação: 40.010138103-83  
Impugnante: TEFA Distribuidora de Alimentos para Animais e Produtos Veterinários Ltda.  
IE: 001007216.00-47  
Proc. S. Passivo: ÂngeloValladares e Souza/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS.** Constatada a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – RAÇÃO TIPO PET.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária relativo a mercadorias (ração tipo pet para animais) previstas no item 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquiridas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, nos termos dos arts. 14 e 15, inciso II da Parte 1 do referido Anexo. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reconhecido e pago integralmente.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Comprovado aproveitamento de crédito de ICMS destacado em documentos fiscais, referente às mercadorias adquiridas para comercialização com o ICMS retido por substituição tributária, em desacordo com as normas previstas no art. 66, § 8º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas respectivamente no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reconhecido e quitado parcialmente.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes constatações:

1 - divergência entre os valores declarados no documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ICMS (DAPI), e os registrados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos períodos de dezembro de 2013 e janeiro de 2014;

2 - falta de recolhimento do ICMS/ST relativo à aquisição interestadual de ração tipo pet, no exercício de 2014, haja vista a falta de retenção e pagamento do imposto pelo remetente;

3 - aproveitamento indevido de crédito do ICMS referente a operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária, no período de 01/02/13 a 28/02/15

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I de tal artigo e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alínea “a” e no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Precedendo à impugnação, a Autuada promove a quitação integral do crédito tributário referente ao item 2 (dois) do Auto de Infração, documentos de fls. 236/237 e parcial do item 3 (três), nos termos do art. 195, § 1º do RICMS/02, documento de fls. 242, restando a discussão das multas isoladas, itens 1(um) e 3 (três) da acusação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 251/273, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 346/350.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes constatações:

1 - divergência entre os valores declarados no documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), e os registrados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos períodos de dezembro de 2013 e janeiro de 2014;

2 - falta de recolhimento do ICMS/ST relativo à aquisição interestadual de ração tipo pet, no exercício de 2014, haja vista a falta de retenção e pagamento do imposto pelo remetente;

3 - aproveitamento indevido de crédito do ICMS referente a operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária, no período de 01/02/13 a 28/02/15

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, de tal artigo e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alínea “a” e no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Registre-se inicialmente que a Impugnante acatou a acusação fiscal da falta de recolhimento do ICMS/ST, demonstrada no item 2 (dois) do Auto de Infração, promovendo o pagamento integral do crédito tributário, motivo pelo qual esta imputação fiscal deixou de ser analisada pela Câmara.

Relativamente ao item 3 (três), há quitação parcial do crédito tributário (ICMS, multa de revalidação e juros moratórios) mediante a emissão de nota fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria com parte do montante do saldo credor acumulado na conta gráfica, nos termos do § 1º do art. 195 do RICMS/02.

Assim, a Impugnante rebela-se na sua peça de defesa contra a cobrança das multas isoladas pela divergência de valores registrados nas DAPIs e nas EFDs transmitidas e pelo aproveitamento indevido de crédito do ICMS, itens 1 (um) e 3 (três) do Auto de Infração.

Alega na peça impugnatória, em apertada síntese, ser do conhecimento do Fisco que o crédito indevidamente escriturado não foi apropriado e nem aproveitado no seu movimento fiscal, razão pela qual emitiu a nota fiscal para quitação da cobrança com o saldo credor acumulado e a impropriedade da cobrança das multas isoladas, uma vez não haver prejuízo ao Erário. Ao final, roga pela aplicação do permissivo legal sobre as multas remanescentes as quais considera confiscatórias.

É importante ressaltar a concordância da Impugnante com as irregularidades praticadas. Sua contestação se prende na cobrança das multas isoladas, a primeira, pela divergência entre os valores lançados nas DAPIs e nas EFDs (500 - quinhentas UFEMGs por infração) e a segunda, pelo aproveitamento indevido de crédito do ICMS (50% - cinquenta por cento sobre o valor do crédito indevido).

Contudo, tais entendimentos da Impugnante não encontram respaldo no contexto normativo vigente. Segundo apregoados no art. 16 da Lei nº 6.763/75, são obrigações do contribuinte, não respeitadas pela Autuada:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(Grifos acrescidos).

A Impugnante afirma ter escriturado incorretamente os documentos fiscais, causando a divergência entre a declaração mensal e a escrituração fiscal, bem como a necessidade de estorno de crédito indevidamente aproveitado, por se tratar de mercadorias com o ICMS retido por substituição tributária na origem.

Em sua tese de defesa tenta demonstrar que não houve a utilização do crédito indevidamente lançado, motivador das duas irregularidades remanescentes e que não houve prejuízo ao Estado.

Entretanto, esta linha de entendimento não encontra acolhida na legislação vigente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme delineado na legislação, o ICMS é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores. Este mecanismo inicia-se com a eleição por parte do contribuinte do que é apropriável nos termos da legislação tributária, ficando tal escolha sujeita à averiguação do Fisco.

Da mesma forma, os valores da escrituração digital (EFD) transmitidos para o sistema SPED, devem guardar perfeita identidade com aqueles informados nas declarações entregues mensalmente para a SEF/MG (DAPI). Inconcebível que o movimento das entradas apuradas e a emissão das notas fiscais de saídas apresentem valores diferentes daqueles apurados no fechamento do movimento mensal.

Importante mencionar que as irregularidades são objetivas, encontram-se perfeitamente demonstrada nos autos (documentos de fls. 125/225) e subsumem-se às penalidades aplicadas pela Fiscalização. Note-se que em função das divergências apuradas, foram exigidas as multas isoladas previstas no diploma legal retromencionado para cada período de entrega da DAPI em que foi constatada a infração, e sobre o montante do crédito indevidamente apropriado.

Confira-se os dispositivos legais:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(Grifou-se).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente por vedação legal. Examine-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

5. de aproveitamento indevido de crédito;

(...)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos necessários e, como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação, corretas as exigências fiscais remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser consideradas as quitações parciais conforme documentos fls. 236/237 e 242. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Angelo Valladares e Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Bernardo Motta Moreira e Maria Vanessa Soares Nunes.

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**